



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n.º: E-22/007.473/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência n.º 2019003104 registrada na Ouvidoria da Agenera.
Sessão: 26/01/2022

O presente processo foi inaugurado a partir de reclamação registrada na Ouvidoria da Agenera sob o n.º 2019003104, em 12 de abril de 2019, onde o usuário relatou vazamento e falta de água em seu imóvel desde o dia 27 de março de 2019, bem como afirmou que seu muro foi danificado pelo grande volume de água. Em 10 de junho de 2019, o reclamante afirmou que nada ainda havia sido feito para solucionar o problema e que está sem água há 2 (dois) meses[1].

A Cedae foi notificada da inauguração do processo em apreço através do ofício Of.AGENERSA/SECEX n.º 735/2019[2] e o usuário reclamante foi informado através de e-mail datado de 25 de junho de 2019[3].

Na reunião interna ocorrida em 09 de julho de 2019, o processo foi sorteado à relatoria do então Conselheiro Tiago Mohamed[4].

Pelo Of.AGENERSA/CODIR/TM n.º 305/2019[5], a Cedae foi instada a se manifestar dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Em resposta, através do OFÍCIO CEDAE ADPR-37 N.º 660/2019[6], a Cedae informou, em 27 de agosto de 2019, que *“a reclamação trata de vazamento no cavalete, o qual já foi reparado”* e que restou constatada pressão de 13 m.c.a., estando, portanto, regular o abastecimento.

Em novo contato promovido pela Ouvidoria, em 04 de setembro de 2019 o reclamante confirmou o fim do vazamento e informando que *“levou muito tempo e estragou meu calçamento. Estou atrás de reparação do meu prejuízo”*[7].

Manifestando-se sobre o tema, a Casan sugeriu que a Cedae fosse oficiada para informar se promoveu o reparo no calçamento do reclamante e, em caso de resposta negativa, para que apresentasse cronograma físico de reparo no calçamento, informando datas de início e fim da execução[8].

Em atendimento a sugestão da Casan, o então relator do presente processo enviou o ofício Of.AGENERSA/CODIR/TM n.º 429 / 2019, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que a Cedae atendesse ao solicitado[9].

Em resposta, a delegatária, através do Ofício CEDAE ADPR 37 N.º 796/2019[10], afirmou que não houve vazamento no ramal predial do imóvel do reclamante, mas no de outra unidade residencial localizada no mesmo terreno, reparada em 18 de julho de 2019. Na realização

deste reparo, a Cedae informou que *“não foram realizadas escavações, visto que se tratava de vazamento em Joelho de PVC aparente no cavalete do hidrômetro, de forma que não procede a reclamação do usuário às fls. 19 do processo em epígrafe sobre danos ao calçamento cimentado da servidão de acesso ao imóvel durante reparo do vazamento”*.

Quanto ao local do cavalete do hidrômetro do imóvel do reclamante, a delegatária informou que foi identificado pequeno afundamento do piso cimentado, o que foi reparado em 18 de novembro de 2019, e encaminhou fotografias do local e foto da O.S. de reparo da outra unidade, com o fim de comprovar o asseverado.

O processo, por ser físico, teve sua tramitação interrompida em função da pandemia causada pelo coronavírus, ante a situação de emergência em saúde pública decretada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro e isso restou consignado nos autos, inclusive com a indicação dos decretos[11].

Com o encerramento do mandato do Conselheiro Tiago Mohamed, o presente processo foi redistribuído ao Conselheiro Rafael Augusto Penna Franca (Resolução AGENERSA CODIR n.º 754 / 2021) [12].

Em 15 de setembro de 2021, o processo em apreço foi convertido, passando a tramitar eletronicamente via SEI/RJ[13].

Encaminhado à Casan pela relatoria do feito[14], retornou com o Parecer 155[15] cuja conclusão foi a seguinte:

“Diante do exposto e sob o aspecto técnico, esta CASAN entende que o referido imóvel do reclamante encontra-se com o abastecimento normalizado e o vazamento reparado. Portanto, em função do tempo para execução dos serviços, a CEDAE não está cumprindo de forma satisfatória os serviços prestados de acordo com o art. 2º do Decreto Nº 45.344/2015[i].

Nada mais a acrescentar, ocasião em que encerra este parecer com base no que consta nos autos e solicita a conclusão do presente processo.”

Após instada a se manifestar pela relatoria do feito[16], a Procuradoria da Agenersa se manifestou conclusivamente da seguinte forma[17]:

“O presente administrativo foi inaugurado após reclamação recebida pela Agência através de sua Ouvidoria de falha na prestação do serviço realizado pela CEDAE.

Em comunicação de fl. 16 (index 22210420) a Concessionária informa o que se segue:

(...)

Após maiores esclarecimentos, a CASAN (23960040) conclui que *“diante do exposto e sob o aspecto técnico, esta CASAN entende que o referido imóvel do reclamante encontra-se com o abastecimento normalizado e o vazamento reparado. Portanto, em função do tempo para execução dos serviços, a CEDAE não está cumprindo de forma satisfatória os serviços prestados de acordo com o art. 2º do Decreto Nº 45.344/2015”*.

Neste sentido, presumindo verdadeiras as informações prestadas, não sendo de competência desta Procuradoria adentrar nos aspectos técnicos ou apurar a higidez das declarações emanadas pela Concessionária, parece-nos que o presente administrativo exauriu o seu objeto, estando apto a ser arquivado, não havendo maiores instruções a serem realizadas, sem prejuízo da apuração de responsabilidade ou da existência de falha na prestação do serviço pela CEDAE a ensejar a aplicação de penalidade de acordo com o Poder de Polícia desta Agência, se assim se entender, pelo seu Conselho Diretor.”

A Cedae foi instada a se manifestar em forma de alegações finais por meio do Of.AGENERSA/CONS-04 SEI N.º 1 / 2022[18].

A Cedae, por sua vez, respondeu por intermédio do Ofício CEDAE DPR-7 n.º 022/2022[19], aduzindo, em síntese, que não houve falha na prestação do serviço e que a Casan, ao apreciar o caso, não analisou o lapso temporal transcorrido para a execução do serviço e somente mencionou genericamente o artigo 2º, do Decreto Estadual n.º 45.344 / 2015, sem fundamentar ou demonstrar nexos de causalidade entre o fato e a aplicação do dispositivo. Discorreu sobre a necessidade de motivação dos atos e defendeu a perda do fito pedagógico da pena, porque a prestação do serviço na região não é mais de sua competência. Com isso, concluiu pleiteando o arquivamento do feito.

Em Sessão Regulatória Ordinária ocorrida em 28 de abril de 2022, o Conselho Diretor editou a Deliberação AGENERSA n.º 4.417 / 2022[20], que assim dispôs:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0006% (seis décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (18/01/2019), pela violação dos artigos 2º, *caput* e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.”[21]

Isso, por entender, em síntese, que restou evidenciada afronta aos artigos 2º, *caput*, e 3º, inciso I, do Decreto Estadual n.º 45.344 / 2015 e aos artigos 6º, §1º, e 31, inciso I e IV, da Lei n.º 8.987 / 1995.

Ademais, tal como consta no voto do I. Relator original, a demora para sanar o problema foi desproporcional e excessiva. “A regularização do abastecimento deveria ter ocorrido no menor prazo possível, diante da essencialidade deste recurso à coletividade” em especial tendo em vista os impactos sociais, ambientais e econômicos causados pelo alto percentual de perdas identificados nos sistemas de distribuição do país. E justificou:

“(...)

13. A situação se agrava ainda mais por se tratar de um vazamento de água, que, com a demora no reparo por parte da regulada, certamente acarretou em um enorme desperdício de água pelo vazamento ter perdurado por **4 meses**. Conforme dados de 2020 do Instituto Trata Brasil, o país passa por uma alarmante situação de mais de 40% de perda da água captada nos sistemas de distribuição, sendo o percentual crescente em cada ano,[15] o que acarreta em devastadores impactos sociais, ambientais, e econômicos.

14.Frente a este cenário, as prestadoras de serviços de fornecimento de água devem dedicar esforços para a redução de perdas, conforme a Política Nacional de Saneamento Básico (art. 2º, XIII, Lei nº 11.445/2007)[16] e a Política Nacional do Meio Ambiente (art. 2º, II, Lei nº 6.938/1981).[17]

15. Diante disso, impõe-se a aplicação de penalidade de multa à Companhia, com o propósito de conferir uma resposta sancionatória proporcional à irregularidade cometida, bem como de procurar evitar a ocorrência de semelhantes transtornos e prejuízos aos usuários dos serviços públicos, devendo a regulada trabalhar efetivamente para o cumprimento eficiente do serviço a ela concedido.

16. A aplicação da penalidade de multa em casos como o presente se impõe em sintonia com as conclusões desta Agência em ocorrências semelhantes analisados pelo Conselho, conforme diversos precedentes verificados não apenas em processos da relatoria deste conselheiro,^[18] mas também em casos relatados por outros membros deste Conselho Diretor.^[19]

(...)”

Por meio do Ofício CEDAE DPR n.º 243/2022^[22], a Cedae interpôs Recurso Administrativo, argumentando, em síntese e preliminarmente, que (i) o voto prolatado não considerou pontos de relevância submetidos pela delegatária a apreciação da Agenera, contendo, pois, vício capaz de gerar nulidade do *decisium*; e (ii) a decisão recorrida contém erro material com relação a data da infração, que não é 18.01.2019, mas 12.04.2019.

No mérito, defendeu que não houve falha na prestação do serviço, porque o abastecimento esteve regular durante todo o período e porque o afundamento no calçado cimentado não foi de sua responsabilidade, já que para consertar o problema identificado não foram necessárias escavações. Argumentou que o reparo que promoveu foi em observância ao princípio da cooperação, munida de boa-fé, e por este mesmo motivo o conserto da calçada não deve ser contabilizado para fins de contagem do lapso temporal entre a identificação do problema e sua solução, devendo ser considerada junho de 2019 como data de solução do problema do reclamante.

Questionou, ainda, a longa duração do processo e destacou que mudanças ocorrido no seu decurso comprometem o seu resultado efetivo, em especial a concorrência pública para a concessão dos serviços de saneamento básico, que desestatizou o *downstream* do saneamento do Estado do Rio de Janeiro, e a subsequente assunção dos serviços pelas Concessionárias que se sagraram vencedoras. Com isso, a Cedae entende esvaído o fito pedagógico da penalidade.

Ao fim, após questionar a forma como a agência vem desempenhando seu papel regulatório, afirmando haver aplicações excessivas de penalidades, gerando inseguranças jurídicas, encerrou pleiteando: (i) a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto; (ii) o desfazimento da decisão recorrida pelo reconhecimento de ausência de falha na prestação de serviços pela Cedae e equívoco na contagem do tempo transcorrido entre a identificação do problema e a correção pela delegatária; (iii) subsidiariamente, a substituição da multa por advertência ou redução do valor da penalidade.

Pela Resolução AGENERSA CODIR SEI nº 33933349^[23], 03 de junho de 2022, o processo foi distribuído à minha relatoria.

O processo foi encaminhado à Casan para que avaliasse tecnicamente os termos do recurso^[24], que por sua vez reiterou integralmente o Parecer Técnico 155 / 2021 – Agenera/Casan^[25].

Encaminhado à Procuradoria^[26], retornou com sugestão de indeferimento do pedido de efeito suspensivo pleiteado no recurso, por não observar verossimilhança do direito nem perigo de prejuízo financeiro à delegatária^[27].

Por meio Of.AGENERSA/CONS-01 Nº 54 / 2022^[28], a Cedae foi comunicada sobre o indeferimento do efeito suspensivo, por não se tratar de caso contemplado no artigo 79, do Regimento Interno.

O processo retornou à Procuradoria para apreciação do mérito do recurso^[29].

Por meio do PARECER Nº 212/2022/AGENERSA/PROC^[30], a Procuradoria da Agenera, após tecer breve relato dos fatos e entender que o recurso foi interposto tempestivamente, iniciou seu parecer analisando a preliminar de mérito apresentada pela Cedae, entendendo que (i) o voto do I. Relator é explicativo e bem fundamentado, demonstrando que levou em consideração todos os elementos do processo; e (ii) a inexatidão apontada pode ser

reparada pelo instituto da autotutela.

Quanto ao mérito, pontuou que relatório e voto integram a decisão proferida e *“oferecem subsídios claros, explícitos e congruentes, bem como fartamente fundamentados e detalhando cada ponto da situação”*, de modo que *“não há qualquer ilegalidade e/ou vício na motivação/fundamentação do ato que venha gerar a nulidade ou revisão da Deliberação”*.

Entendeu também que o fato da Cedae não mais prestar serviços na localidade não a exime de responsabilidade pelos deveres que tinha com relação a prestação do serviço antes do leilão dos blocos e consignou que:

“Assim, não restam dúvidas de que o Conselho-Diretor desta AGENERSA se pautou dentro da legalidade para exarar a Deliberação em tela, determinando a aplicação de penalidade em consonância com as razões esposadas no d. Voto proferido, uma vez que restou evidente a falha na prestação de serviços da Companhia Recorrente, conforme os termos ali dispostos.

Portanto, sublinha esse Órgão Jurídico que os motivos presentes no voto estão corretos, verídicos, dentro dos parâmetros da legalidade, da segurança jurídica[6] e da razoabilidade, haja vista que a decisão que cominou à penalidade de multa aqui imposta foi proferida no âmbito do procedimento administrativo regular, com previsão legal para a aplicação de tal penalidade.

Impende assinalar que o Conselho Diretor ao aplicar a multa à Companhia Recorrente agiu em conformidade com o princípio da razoabilidade, que é correlato ao da proporcionalidade. Segundo Lucia Valle Figueiredo[7] “a razoabilidade vai atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas”.

Considerando as razões acima expostas, esta Procuradoria entende que os argumentos recursais aqui abordados não merecem prosperar, devendo restar mantidos os termos da Deliberação em espeque, com exceção da retificação a ser realizada quanto à data da infração, sugerindo que esta Autarquia Especial se utilize do Instituto da autotutela, conforme o acima exposto no presente parecer. (grifo nosso)”

A delegatária foi instada a se manifestar em forma de alegações finais por meio do Of.AGENERSA/CONS-01 N° 61 / 2022[31].

Através do Ofício CEDAE DPR-7 n.º 495 / 2022[32], a Cedae repisou argumentos já apresentados nos autos e apresentou processos regulatórios onde a Agenersa entendeu pela aplicação de advertência, na tentativa de demonstrar descompasso entre o caso em apreço e a penalidade aplicada. Assim, renovou os pedidos já formulados na peça recursal.

É o relatório.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro Presidente Relator

[1] Fls. 04-06.

[2] Fls. 08.

[3] Fls. 09.

[4] Fls. 11.

[5] Fls. 14.

[6] Fls. 15-16.

[7] Fls. 18-19.

[8] Fls. 20-21.

[9] Fls. 25.

[10] Fls. Fls. 26-31.

[11] Fls. 33-34.

[12] Fls. 38-42.

[13] Id. 22210842.

[14] Id. 23656145.

[15] Id. 23960040

[16] Id. 24548410.

[17] Id. 25441694.

[18] Id. 27014102.

[19] SEI-20031-902/000010/2022.

[20] Id. 31653238, 31992308 e 31993819

[21] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.417 DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Ocorrência nº 2019003104 - Vazamento e falta d'água em unidade na Rua Mozart, bairro Jardim América, município do Rio de Janeiro.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.473/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0006% (seis décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (18/01/2019), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

[22] SEI-20031-902/000081/2022.

[23] Id. 34001325.

[24] Id. 34038643.

[25] Id. 34521124.

[26] Id. 34657806.

[27] Id. 41805389.

[28] Id. 42147199.

[29] Id. 42150478.

[30] Id. 42377987.

[31] Id. 42709832 e 42710831.

[32] SEI-220007/004163/2022.

Rio de Janeiro, 19 janeiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 19/01/2023, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **46011938** e o código CRC **0D8CE5EE**.

Referência: Processo nº E-22/007.473/2019

SEI nº 46011938

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 2/2023/CONS-01/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.473/2019

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Processo nº.: E-22/007.473/2019

Concessionária: CEDAE

Assunto: Ocorrência n.º 2019003104 registrada na Ouvidoria da Agenersa. Recurso.

Sessão: 26/01/2022

Cuida-se da análise de Recurso Administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.417, de 28 de abril de 2022^[1], por meio da qual o Conselho Diretor, por unanimidade, entendeu pela aplicação de penalidade de multa no valor de 0,0006% (seis décimos de milésimos por cento), sob o faturamento dos 12 (doze) meses que precederam a infração.

Isso, por entender, em apertada síntese, que a conduta da regulada não foi eficiente, na medida em que a demora para sanar o problema foi desproporcional e excessiva, prejudicando não somente o reclamante, como também toda uma coletividade, tendo em vista a essencialidade da água e os impactos sociais, ambientais e econômicos causados pelo alto percentual de perdas identificados nos sistemas de distribuição do país.

Sobredita decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 05 de maio de 2022.

Irresignada com a condenação, a Cedae, em 16 de maio de 2022, interpôs Recurso Administrativo aduzindo, em síntese e preliminarmente, que (i) o voto prolatado não considerou pontos de relevância submetidos pela delegatária a apreciação da Agenersa, contendo, pois, vício capaz de gerar nulidade do *decisium*; e (ii) a decisão recorrida contém erro material com relação a data da infração, que não é 18.01.2019, mas 12.04.2019.

Já no mérito, argumentou que o abastecimento esteve regular durante todo o período e que o afundamento no calçado cimentado não foi de sua responsabilidade, já que para consertar o problema identificado não foram necessárias escavações, mas que mesmo assim promoveu o conserto da calçada. Nesse contexto, também defendeu que na contagem do tempo para apurar a demora para regularizar o serviço deve desprezar o posterior conserto da calçada, devendo ser considerado o mês de junho de 2019 como data de solução do problema do reclamante.

Também sustentou a inexistência do viés pedagógico da pena aplicada, porque, no seu entendimento, a longa duração do processo e as mudanças ocorridas no seu transcurso em especial a desestatização do *downstream* do saneamento do Estado do Rio de Janeiro, com a subsequente assunção dos serviços pelas Concessionárias que se sagraram vencedoras no leilão

dos blocos comprometeram o resultado efetivo do processo já que não mais opera na região do reclamante. Com tais argumentos, pugnou pelo desfazimento da decisão recorrida ou, subsidiariamente, a substituição da multa por advertência ou redução do valor da penalidade.

Pelo artigo 79, do Regimento interno da Agenesra, é de 10 (dez) dias o prazo para apresentação de recurso. Pelas datas mencionadas da publicação da decisão e da protocolização da peça recursal, nota-se que o recurso foi apresentado tempestivamente.

No que concerne às preliminares suscitadas, a respeito do equívoco identificado na data da infração, por se tratar de erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, por ofício ou a requerimento da parte, em harmonia com o que dispõe o artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, tal como asseverado pela Cedae, de fato houve equívoco na redação, devendo constar como data da infração a data de registro do primeiro protocolo, ou seja 12.04.2019.

Contudo, no que tange as alegadas omissões do Relator originário quanto a pontos submetidos à apreciação da Agenesra pela Cedae, há de se ponderar que ao julgador não é exigido que se manifeste especificamente sobre todos as questões submetidas pelas partes, principalmente quando sua decisão, por uma consequência lógica, já rechaça os argumentos trazidos aos autos.

Atendendo ao dever de motivação dos atos administrativo, o voto apresentado pelo Relator originário foi explicativo e muito bem embasado ao justificar seu posicionamento, apontando as ações da Companhia que considerou como sendo verdadeiras falhas na prestação de serviço, atraindo a aplicação de penalidade, por inobservância da legislação vigente aplicável.

Adicionalmente, na decisão recorrida o I. Relator habilmente demonstrou que a penalidade de multa estava em consonância com outros julgados da Agenesra, elencando, a título exemplificativo, as Deliberações Agenesra n.º 4.376 / 2022, n.º 4.378 / 2022, n.º 4.360 / 2022, n.º 4.379 / 2022, n.º 4.361 / 2022, n.º 4.337 / 2021. Desta forma, nota-se que, contrariando a argumentação trazida pela Cedae, a dosimetria da pena guarda proporcionalidade com o fato apurado e está em sintonia com as decisões que têm sido adotadas por esta agência.

Não obstante, há de se pontuar que não é novidade que a penalidade administrativa aplicada em função de descumprimentos contratuais tem uma finalidade punitiva e uma pedagógica. Decerto, no caso da Cedae, tendo em vista o leilão dos blocos que se sucedeu no ano de 2021, é possível afirmar que a pena foi esvaída da sua função pedagógica, no aspecto da prevenção especial, uma vez que a Cedae não mais detém a prestação os serviços correlatos ao *downstream* de saneamento. Contudo, no que concerne a prevenção geral, ou seja, produzindo a intimidação dos demais indivíduos (estranhos a relação que ora se analisa), para que, por meio da possibilidade de aplicação de sanção, sejam compelidos a não desrespeitar as normas impostas pelo Estado, subsiste a finalidade pedagógica da pena.

Além disso, não é possível abstrair a falha identificada na prestação do serviço, de modo que isentar a Cedae unicamente porque ela não mais detém a prestação de serviços de distribuição nas localidades referidas nas ocorrências seria o mesmo que ignorar a função punitiva da penalidade, inclusive para aplacar, num viés retributivo, os desconfortos vivenciados pelos usuários que comprovadamente foram atingidos pelas deficiências na prestação do serviço por parte da Companhia.

Pelo exposto, proponho ao Conselho Diretor:

1. Conhecer do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão proferida por seus próprios fundamentos;
2. Corrigir o erro material identificado no artigo 1º, da Deliberação AGENERSA n.º 4.417 / 2022, fazendo constar como data da infração o dia 12.04.2019, ao invés do dia 18.01.2019.

É como voto.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente-Relator

[1] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.417 DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Ocorrência nº 2019003104 - Vazamento e falta d'água em unidade na Rua Mozart, bairro Jardim América, município do Rio de Janeiro.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.473/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0006% (seis décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (18/01/2019), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 26/01/2023, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **46235797** e o código CRC **39859263**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. DE 26 DE JANEIRO DE 2023

**CEDAE – OCORRÊNCIA N.º
2019003104 REGISTRADA
NA OUVIDORIA DA
AGENERSA - RECURSO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º **E-22/007.473/2019**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Art. 2º. Corrigir o erro material identificado no artigo 1º, da Deliberação AGENERSA n.º 4.417 / 2022, fazendo constar como data da infração o dia 12.04.2019, ao invés do dia 18.01.2019.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente-Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Rio de Janeiro, 26 janeiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 26/01/2023, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 26/01/2023, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#)



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 27/01/2023, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#)



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 30/01/2023, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **46238133** e o código CRC **43E96724**.

Referência: Processo nº E-22/007.473/2019

SEI nº 46238133

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458

**Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Indústria, Comércio e Serviços**
**ATO DOS SECRETÁRIOS
RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDECS/SETRAB Nº 120
DE 25 DE JANEIRO DE 2023**
**DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO
ORÇAMENTÁRIO, NA FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, E A SECRETÁRIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Artigo 36, da Lei nº 9.808, de 22 de julho de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual para o Exercício de 2023, com o Decreto nº 48.287, de 27 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Execução Antecipada do Orçamento Anual do Poder Executivo para o exercício de 2023, com o Decreto Estadual nº 42.436, de 30/04/2010, que dispõe sobre a descentralização da execução de créditos orçamentários e o que consta no processo administrativo nº SEI-220012/000074/2023.

RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução do crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Pagamento de despesas de telefonia fixa das linhas em serviço na SEDECS, referente ao Contrato 02/2018.

II - VIGÊNCIA: Início: 01/01/2023 e Término: 30/09/2023.

III - DE/Concedente: 22000 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

UO: 22010 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

UG: 220100 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

IV - PARA/Executante: 30000 - Secretaria de Estado de Trabalho e Renda - SETRAB.

UO: 30010 - Secretaria de Estado de Trabalho e Renda - SETRAB.

UG: 300100 - Secretaria de Estado de Trabalho e Renda - SETRAB.

V - CRÉDITO:

P.1 - 22.01.22.122.0002.8021

N.D. - 3390

FONTE - 1.500.100

VALOR - R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

Art. 2º - O executante se obriga a cumprir integralmente o que orienta o art. 10 do Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010 e o artigo 4º da Instrução Normativa AGE nº 24, de 10 de setembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término da vigência desta Resolução, bem como apresentar à Concedente cópia, junto com a Prestação de Contas.

Parágrafo Único - Fica vedada a emissão de novas notas de crédito no SIAFE-RJ em favor do exequente sem o adimplemento da obrigação do caput deste artigo.

Art. 3º - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01/01/2023, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2023

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - SEDECS

KELLY CHRISTIAN SILVEIRA DE MATTOS

Secretária de Estado de Trabalho e Renda - SETRAB

Id: 2455027

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA
**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ATOS DO CONSELHO DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4530 DE 26 DE JANEIRO DE 2023
**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INFORMAÇÃO
SOBRE LAGUNA DE ARARUAMA. RELATÓRIO
FITOPLANCTON - LAGUNA DE ARARUAMA. REF. 11/2020.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000183/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que o feito cumpriu sua finalidade tendo em vista que foi instaurado em virtude de apresentação de forma espontânea por parte da Concessionária Prolagos de Relatório de Fitoplancton da Laguna de Araruama/RJ, referente ao mês de novembro de 2020, com intuito de contribuir com os órgãos ambientais locais.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2455114

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4531 DE 26 DE JANEIRO DE 2023
CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA. CUMPRIMENTO A DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.428/2018 - METODOLOGIA DE INDICADORES TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DE CONTINUIDADE - ICA - DEFINIÇÃO DE ÍNDICE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000917/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaiba cumpriu o disposto no artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.428/2018.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2455115

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4532 DE 26 DE JANEIRO DE 2023
CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019003104 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.473/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Art. 2º - Corrigir o erro material identificado no artigo 1º, da Deliberação AGENERSA nº 4.417/2022, fazendo constar como data da infração o dia 12.04.2019, ao invés do dia 18.01.2019.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2455116

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4533 DE 26 DE JANEIRO DE 2023
CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001524 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.335/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2455117

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4534 DE 26 DE JANEIRO DE 2023
CEDAE - SITUAÇÃO TÉCNICA E DE MANUTENÇÃO DAS ELEVATÓRIAS DA CEDAE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002190/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo por perda de objeto.

Art. 2º - Que a SECEX proceda à abertura de processos em apartado para cada bloco da Concessão para análise do plano de manutenção e do estado de funcionamento das elevatórias e adutoras da CEDAE e das Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, Igua e Rio+Saneamento, nos termos da CI AGENERSA/SECEX SEI nº 364, que inaugurou o presente feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2455118

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4535 DE 26 DE JANEIRO DE 2023
CEDAE - OCORRÊNCIA 2020010299.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001546/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.223/2021, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2455119

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4536 DE 26 DE JANEIRO DE 2023
CEDAE - OFÍCIO Nº 066/2019 - ALERJ - DEPUTADO VAL CEASA. FALTA DE ÁGUA NA RUA CAPITÃO CRUZ, NO BAIRRO CORDOVIL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.307/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer que não houve descumprimento das obrigações por parte da CEDAE.

Art. 2º - Encerrar o presente processo, considerando que o problema foi solucionado por parte da CEDAE.

Art. 3º - Solicitar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à ALERJ- Gabinete do Deputado Val Ceasa, informando a conclusão do presente feito, consoante a necessária transparência processual.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro-Relator

Id: 2455120

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4537 DE 26 DE JANEIRO DE 2023
CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1. COBRANÇA DOS VALORES DE MULTAS POR INFRAÇÕES NA PRÓPRIA FATURA. ANTIOMIA ENTRE A CLÁUSULA 27.9 DO CONTRATO DE CONCESSÃO E LEI ESTADUAL Nº 7.990/2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001316/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer que o objeto do feito foi enfrentado pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, perdendo o objeto.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva encaminhamento de cópia do julgado aos cuidados da Secretaria de Estado da Casa Civil, bem como às reguladas que atuam na prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2455121

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4538 DE 26 DE JANEIRO DE 2023
CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4. COBRANÇA DOS VALORES DE MULTAS POR INFRAÇÕES NA PRÓPRIA FATURA. ANTIOMIA ENTRE A CLÁUSULA 27.9 DO CONTRATO DE CONCESSÃO E LEI ESTADUAL Nº 7.990/2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001317/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer que o objeto do feito foi enfrentado pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, perdendo o objeto.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva encaminhamento de cópia do julgado aos cuidados da Secretaria de Estado da Casa Civil, bem como às reguladas que atuam na prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2455122

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4539 DE 26 DE JANEIRO DE 2023
CONCESSIONÁRIA CEG RIO. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-031/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-015/19.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.185/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso apresentado pela Concessionária CEG RIO em face da deliberação AGENERSA/CODIR Nº 4.314 de 30 de setembro de 2021 e, no mérito, negar-lhe provimento.